

RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS NOVAS ENTIDADES FAMILIARES À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

LEGAL RECOGNITION OF NEW FAMILY ENTITIES IN LIGHT OF HUMAN RIGHTS

RECONOCIMIENTO JURÍDICO DE LAS NUEVAS ENTIDADES FAMILIARES A LA LUZ DE LOS DERECHOS HUMANOS

Victor de Quintella Cavalcanti Toledo¹

Karla Maria Cordeiro Cabral²

Maria Emilia Camargo³

RESUMO: A concepção de família tem passado por significativas transformações, refletindo as mudanças sociais e culturais da contemporaneidade. Novos arranjos familiares, como os modelos monoparentais, homoafetivos e pluriparentais, vêm sendo gradualmente reconhecidos, deslocando o foco de estruturas tradicionais para vínculos baseados no afeto, no cuidado e na dignidade dos indivíduos. Nesse cenário, os direitos humanos desempenham papel central na promoção da igualdade, da inclusão e da proteção jurídica a essas configurações. Este estudo, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, teve como objetivo analisar como os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, têm fundamentado o reconhecimento legal das novas entidades familiares. Constatou-se que, apesar dos avanços jurisprudenciais e normativos, ainda persistem desafios relacionados à resistência social e à omissão legislativa. Assim, a efetivação plena dos direitos fundamentais depende do compromisso contínuo do Estado em assegurar que todas as formas de organização familiar recebam reconhecimento e proteção compatíveis com os valores democráticos e os direitos humanos.

2660

Palavras-chave: Dignidade Humana. Direitos Humanos. Entidades Familiares. Inclusão. Reconhecimento Jurídico.

ABSTRACT: The concept of family has undergone significant transformations, reflecting contemporary social and cultural changes. New family arrangements—such as single-parent, same-sex, and multi-parent families—are gradually being recognized, shifting the focus from traditional structures to bonds based on affection, care, and individual dignity. In this context, human rights play a central role in promoting equality, inclusion, and legal protection for these configurations. This study, conducted through bibliographic and documentary research, aimed to analyze how constitutional principles, especially the dignity of the human person, have supported the legal recognition of new family entities. It was found that, despite jurisprudential and normative advances, challenges persist due to social resistance and legislative omissions. Therefore, the full realization of fundamental rights depends on the State's continued commitment to ensuring that all forms of family organization receive recognition and protection consistent with democratic values and human rights.

Keywords: Human Dignity. Human Rights. Family Entities. Inclusion. Legal Recognition.

¹Mestrando em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Mestranda em ciências jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³Orientadora. Colaboradora, Veni Creator Christian University.

RESUMEN: La concepción de familia ha experimentado transformaciones significativas, reflejando los cambios sociales y culturales de la actualidad. Nuevas configuraciones familiares, como los modelos monoparentales, homoafectivos y pluriparentales, han sido reconocidas progresivamente, desplazando el enfoque de las estructuras tradicionales hacia vínculos basados en el afecto, el cuidado y la dignidad de las personas. En este contexto, los derechos humanos desempeñan un papel fundamental en la promoción de la igualdad, la inclusión y la protección jurídica de estas formas familiares. Este estudio, desarrollado mediante investigación bibliográfica y documental, tuvo como objetivo analizar cómo los principios constitucionales —en especial la dignidad de la persona humana— han sustentado el reconocimiento legal de las nuevas entidades familiares. Se observó que, a pesar de los avances jurisprudenciales y normativos, persisten desafíos relacionados con la resistencia social y la omisión legislativa. Por tanto, la plena efectividad de los derechos fundamentales depende del compromiso constante del Estado para garantizar que todas las formas de organización familiar reciban reconocimiento y protección acordes con los valores democráticos y los derechos humanos.

Palabras clave: Dignidad Humana. Derechos Humanos. Entidades Familiares. Inclusión. Reconocimiento Jurídico.

I INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, transformações de ordem social e cultural têm provocado mudanças profundas na maneira como se comprehende a família. O modelo tradicional, centrado na união entre um homem e uma mulher com seus filhos biológicos, deu lugar a uma concepção mais abrangente, que reconhece múltiplos arranjos familiares, a exemplo das famílias monoparentais, homoafetivas e pluriparentais. Essa ampliação do conceito revela uma valorização crescente de elementos como o afeto, a convivência e o cuidado mútuo como fundamentos legítimos das relações familiares, independentemente da composição de seus membros.

2661

Diante dessa nova realidade, os direitos humanos desempenham um papel essencial na garantia do direito de cada indivíduo constituir e participar de uma família, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual, origem étnica ou condição socioeconômica. Ao promover a igualdade, a liberdade e a dignidade, os direitos humanos contribuem para o reconhecimento jurídico e social dessas diferentes estruturas familiares. Esse reconhecimento não apenas valida simbolicamente essas formas de convivência, como também assegura a efetivação de direitos fundamentais, como o acesso à herança, à guarda de filhos e a benefícios previdenciários e sociais.

A problemática que este estudo propõe investigar está relacionada às barreiras e resistências, tanto no âmbito jurídico quanto social, que dificultam o pleno reconhecimento

dessas novas configurações familiares. Embora sejam perceptíveis avanços normativos e jurisprudenciais, persistem lacunas e preconceitos que limitam a efetivação dos direitos dessas famílias. Assim, a questão que orienta esta pesquisa é: até que ponto o princípio da dignidade da pessoa humana tem sido efetivamente promovido e respeitado no uso dos direitos humanos como instrumento para a inclusão e igualdade no reconhecimento legal das novas entidades familiares?

A relevância deste trabalho reside na necessidade de ampliar a compreensão sobre o conceito contemporâneo de família, em consonância com os fundamentos dos direitos humanos, especialmente com o respeito à dignidade da pessoa humana. O objetivo deste estudo é analisar de que forma os direitos humanos têm sido mobilizados para promover a inclusão e a proteção das novas configurações familiares, assegurando seu reconhecimento e amparo jurídico em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Para atingir esse objetivo, a metodologia adotada é de natureza bibliográfica e documental. Será realizada uma revisão crítica da literatura para mapear os conceitos fundamentais e as conquistas recentes no campo dos direitos humanos e do reconhecimento das novas entidades familiares. Além disso, serão analisados dispositivos legais, decisões judiciais e tratados internacionais pertinentes ao tema, com vistas a compreender as tendências e desafios na consolidação desses direitos.

2662

2 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Ao longo do tempo, a noção de família tem demonstrado uma expressiva flexibilidade, moldando-se às mudanças impostas por diferentes períodos históricos. Longe de ser uma estrutura imutável, ela tem acompanhado as transformações sociais, culturais e econômicas que caracterizam cada época. Como destaca Dias (2021), essa capacidade de adaptação é intrínseca à própria natureza da família, que, por ser uma instituição presente em todas as sociedades, assume formas variadas conforme as necessidades e valores predominantes em cada contexto. Por isso, não se pode conceber a família como um modelo fixo, já que sua configuração está em constante reformulação, em consonância com as mudanças nos padrões de convivência e nas normas sociais.

A família é comumente reconhecida como a base da sociedade, desempenhando papel central na formação das identidades individuais e na socialização. Entretanto, as

transformações nas estruturas sociais e nos valores influenciam diretamente a definição e a compreensão do que configura uma família (Paino et al., 2023). A inclusão de famílias homoafetivas, monoparentais e pluriparentais, por exemplo, evidencia o reconhecimento crescente da diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. Conforme Dias (2021), essa transformação pode implicar tanto na ampliação quanto na reconfiguração do conceito tradicional de família, de acordo com as necessidades e valores predominantes em cada período.

À medida que os valores sociais se transformam, as concepções sobre a estrutura familiar também passam por significativas alterações. É importante considerar que a família representa uma forma de organização humana anterior à constituição do Estado e da sociedade institucionalizada. De acordo com Paiano et al. (2023), trata-se de uma realidade tão essencial à vida em sociedade que não cabe a nenhuma instância, nem mesmo ao Estado, restringir sua existência ou impor limites à sua função. Por esse motivo, a família deve ser compreendida como um espaço originado das relações humanas, sustentado por vínculos afetivos e convivência, que ultrapassa a lógica das normatizações legais e não pode ser completamente subordinado a controles externos.

Sob uma perspectiva histórica, especialmente no contexto ocidental, predominou durante muito tempo o modelo de família patriarcal, cuja estrutura girava em torno da figura masculina, vista como autoridade máxima dentro do lar. Esse arranjo era reforçado por preceitos legais e religiosos que legitimavam o poder do pai como chefe da família (Ariès, 1960). No entanto, com o advento da Revolução Industrial e as transformações econômicas que dela decorreram, novas dinâmicas passaram a emergir, abrindo caminho para mudanças significativas nas relações familiares.

No século XX, essas transformações se intensificaram, especialmente com o impacto dos movimentos feministas, que promoveram uma reinterpretação dos papéis de gênero dentro da família. A maior inserção das mulheres no mercado de trabalho desafiou o modelo tradicional, no qual o homem assumia o papel de provedor e a mulher se dedicava ao cuidado doméstico (Coontz, 2016). Essas mudanças não apenas alteraram as relações de poder familiares, mas também abriram espaço para novas formas de organização familiar, como as famílias monoparentais, nas quais apenas um dos pais assume a responsabilidade pelos filhos.

Nas últimas décadas, o reconhecimento legal e social das famílias homoafetivas tem sido um dos avanços mais significativos. Autores como Dias (2021) e Tartuce e Simão (2021)

discutem como a legitimação das uniões homoafetivas e o direito à adoção para casais do mesmo sexo ampliaram a compreensão de família, reconhecendo formas diversas de amor e convivência e desafiando a ideia de que a família deve ser composta exclusivamente por um homem e uma mulher.

Outro arranjo familiar que ganhou destaque é a família pluriparental, caracterizada pela existência de mais de dois pais reconhecidos legalmente. Essa configuração pode surgir em famílias reconstituídas ou em contextos onde casais homoafetivos compartilham a parentalidade com os pais biológicos (Souza; Barbosa, 2024). Segundo o sociólogo Anthony Giddens (2023), essas novas formas familiares representam a reflexividade da modernidade, permitindo que os indivíduos definam suas relações familiares com maior autonomia.

A emergência de novos arranjos familiares revela que o conceito de família não é estático, mas se transforma em sintonia com os contextos sociais e culturais de cada época. Conforme observa Dias (2021), as famílias atuais tendem a ser constituídas com base em laços afetivos e decisões pessoais, o que representa um afastamento das antigas estruturas sustentadas por obrigações econômicas ou imposições sociais. Essa mudança reflete uma nova forma de compreender as relações familiares, pautada na valorização da autonomia individual, na busca por realização pessoal e na promoção da equidade entre os gêneros.

2664

Dessa maneira, a trajetória histórica da família demonstra a constante revisão dos padrões sociais sobre o que é considerado legítimo ou aceitável. O modelo familiar tradicional, outrora dominante, cede espaço a concepções mais abertas e plurais, que acolhem diversas formas de convivência e afeto. Essa reconfiguração do conceito de família não ocorre apenas no campo das relações sociais, mas tem implicações diretas na esfera jurídica. O Direito brasileiro, diante dessa realidade em transformação, precisa ajustar continuamente seu arcabouço normativo para reconhecer e assegurar direitos às múltiplas expressões familiares que emergem na contemporaneidade.

3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A trajetória legislativa do Direito de Família no Brasil reflete as transformações sociais e culturais pelas quais o país tem passado ao longo das décadas. Desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, observa-se uma gradual reformulação das normas jurídicas com o intuito de contemplar a diversidade crescente das formas familiares. Segundo Dias (2016), o Código de 1916 expressava uma visão estritamente patriarcal, na qual o homem

ocupava a posição central como chefe da família, detentor de autoridade sobre a esposa e os filhos. O casamento era entendido como um vínculo formal entre um homem e uma mulher, e outras formas de união não recebiam qualquer respaldo jurídico. Além disso, a mulher era submetida a uma série de limitações legais, sendo dependente da autorização do marido para a prática de determinados atos civis, inclusive em relação à administração de bens.

Esse panorama começou a se alterar de maneira decisiva com a promulgação da Constituição de 1988, que inaugurou uma nova abordagem para o Direito de Família, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os indivíduos. Essa nova ordem constitucional ampliou o conceito de entidade familiar, passando a reconhecer, além do casamento, as uniões estáveis e as famílias formadas por apenas um dos genitores com seus filhos, as chamadas famílias monoparentais (Venosa, 2020). Com isso, abriu-se espaço para uma concepção mais inclusiva e compatível com a realidade social contemporânea.

O artigo 226, em especial, define a família como base da sociedade, conferindo-lhe proteção especial do Estado e promovendo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, um avanço notável no tratamento jurídico das relações familiares (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição de 1988 assegura o direito ao planejamento familiar, reconhecendo o papel do Estado em fornecer recursos educacionais e científicos para tal (art. 226, § 7º) (Brasil, 1988). Isso mostra uma preocupação com a autonomia e a liberdade individual dentro das relações familiares, algo que anteriormente era limitado.

2665

Assim, com a Constituição vigente surge o termo entidade familiar. A doutrina frequentemente atribui a introdução dessa expressão à necessidade de fornecer uma base jurídica para uma variedade de situações em que pessoas se unem para uma convivência conjunta, fora dos padrões tradicionais do casamento (Dias, 2021; Tartuce; Simão, 2021). Assim, a Constituição Brasileira trouxe inovação ao afastar os princípios conservadores do Código Civil, adotando um sistema com novos critérios e elementos interpretativos para analisar as relações familiares, os quais se ajustam melhor à realidade social contemporânea.

Conforme Silva (2024), a discussão contemporânea sobre o Direito de Família deixou de se restringir a um modelo patriarcal e predominantemente rural, passando a abranger uma concepção mais ampla de entidade familiar. Essa nova perspectiva reconhece que as famílias podem ser formadas por indivíduos de sexos diversos ou iguais, todos com direitos iguais e proteção constitucional. Essa igualdade encontra respaldo no artigo 5º da Constituição Federal, que garante os direitos fundamentais a todos os cidadãos, independentemente de sua orientação

ou configuração familiar. Contudo, o constituinte foi além ao destacar, no parágrafo 5º do artigo 226, que as relações familiares devem ser reguladas com base na igualdade entre seus membros, promovendo, assim, uma proteção jurídica específica e diferenciada para o âmbito familiar.

O fenômeno da constitucionalização do Direito tem desempenhado papel crucial nesse processo. Até a vigência do novo Código Civil de 2002, a aplicação das normas jurídicas pelos magistrados deixou de se basear exclusivamente no Código Civil de 1916, amplamente ultrapassado, para fundamentar-se prioritariamente nos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção da família (Carvalho; Menezes, 2019). Essa mudança representou uma ruptura com a visão tradicional da família como uma instituição rígida e homogênea, colocando o foco na proteção da singularidade de cada indivíduo que a compõe.

Sob essa ótica, o Direito de Família brasileiro evoluiu de um sistema rígido, hierarquizado e patriarcal para um modelo mais inclusivo e plural, que valoriza a diversidade e respeita a dignidade de todos os seus membros (Venosa, 2020). Essa transformação é fundamental para assegurar a justiça e a efetividade dos direitos no âmbito familiar, de modo a contemplar as novas configurações sociais e culturais presentes na contemporaneidade. Ainda assim, Silva (2024) ressalta que, apesar dos avanços significativos, a legislação permanece insuficiente para acompanhar a dinâmica das mudanças sociais, exigindo constante esforço e atualização por parte dos operadores do Direito.

2666

Essa necessidade de atualização contínua é particularmente urgente no Direito de Família, cuja complexidade e diversidade demandam uma interpretação flexível e adaptativa das normas jurídicas. Madeira et al., (2023) reforçam que, muitas vezes, a legislação está defasada em relação à realidade social, o que impõe aos profissionais do Direito o desafio de garantir que as decisões judiciais reflitam adequadamente as especificidades e nuances de cada situação familiar.

Nesse sentido, o constituinte de 1988, ao explicitar o reconhecimento do matrimônio, da união estável e da família monoparental, promoveu avanços essenciais no ordenamento jurídico brasileiro. Esse reconhecimento constitucional assegurou direitos e garantias às diversas formas de estrutura familiar, demonstrando maior abertura e receptividade à pluralidade dos arranjos familiares presentes na sociedade brasileira contemporânea (Cordeiro, 2023).

Todavia, como salienta Dias (2018), a realidade social caracteriza-se por sua dinamicidade e complexidade, frequentemente ultrapassando as previsões legislativas. Nota-se que, independentemente da configuração específica, as entidades familiares são unificadas pelo elemento afetivo, que, progressivamente, passou a ser considerado o verdadeiro fundamento das relações familiares. Esse reconhecimento do afeto como princípio estruturante justifica a ampliação do conceito de família para abarcar modalidades de convivência que, embora não expressamente previstas no texto constitucional, encontram respaldo na proteção conferida aos direitos fundamentais.

Percebe-se, portanto, uma demanda cada vez mais evidente por parte da sociedade no sentido de que o Direito reconheça juridicamente distintas formas de constituição familiar, pautadas sobretudo pelo vínculo afetivo e pela convivência solidária. Entre essas novas configurações, destacam-se as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, as uniões poliafetivas, bem como outras modalidades de organização baseadas na mútua solidariedade e no afeto (Dias, 2018). Esse fenômeno evidencia a necessidade de que o Direito de Família adote uma postura mais abrangente e acolhedora, sustentada pelos princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o respeito à diversidade das formas familiares.

2667

Nesse contexto, destacam-se como marcos importantes na evolução jurisprudencial brasileira os julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277. Tais decisões representaram mudanças paradigmáticas ao reconhecerem, com clareza, a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar, atribuindo-lhe o mesmo status jurídico das famílias tradicionalmente constituídas (Souza; Cavalcante, 2024). De acordo com a fundamentação proferida pelo Ministro Ayres Britto, relator da ADPF nº 132, não se tratou apenas de uma evolução normativa, mas de um importante avanço na promoção dos direitos humanos, sobretudo ao assegurar a igualdade de tratamento jurídico a todos, independentemente de sua orientação sexual.

Complementando essa análise, Martins (2022) enfatiza os fundamentos jurídicos adotados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos das referidas ações constitucionais, que culminaram no reconhecimento, por unanimidade, em 5 de maio de 2011, da união homoafetiva como entidade familiar, mediante interpretação conforme ao artigo 1.723 do Código Civil. Essa decisão foi considerada um marco paradigmático, pois ampliou

significativamente o exercício da cidadania das pessoas LGBTQIA+, garantindo-lhes maior segurança jurídica em suas relações afetivas.

Apesar da relevância histórica desse posicionamento, Martins (2022) observa que o STF não foi pioneiro de forma absoluta, uma vez que, em instâncias inferiores, diversos juízes e tribunais já vinham reconhecendo essas uniões, especialmente em questões previdenciárias. Todavia, a ausência de uniformidade nessas decisões evidenciava a necessidade de uma manifestação clara e definitiva, seja pelo Poder Judiciário ou pelo Legislativo, para consolidar tais direitos em âmbito nacional. Martins (2022) também destaca críticas dirigidas ao Supremo, especialmente aquelas que sustentam que o reconhecimento das uniões homoafetivas deveria ter sido promovido exclusivamente pelo Legislativo. Além disso, há posicionamentos que interpretam a Constituição de maneira restritiva, defendendo que a união estável seria cabível apenas entre homem e mulher.

Nessa mesma linha, Sousa e Waquim (2015) argumentam que a superação do modelo familiar único, baseado exclusivamente no casamento formal, é indispensável para garantir a liberdade de escolha na constituição familiar, sobretudo em benefício daquelas pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos do casamento ou que optam por outras formas de organizar sua vida afetiva e familiar.

2668

Em síntese, essas decisões revelam o quanto o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído no sentido de incluir novas formas de família. Entretanto, ainda persistem desafios relevantes para a plena efetivação desses direitos. Um exemplo atual é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 4966, que questiona a constitucionalidade da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual viabiliza o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Conforme analisa Martins (2022), essa ação alega que o CNJ teria extrapolado sua competência, ao legislar sobre matéria que deveria ser de atribuição exclusiva do Legislativo, ampliando, assim, a interpretação do STF sobre a temática.

Embora os avanços sejam expressivos, com o reconhecimento legal das uniões homoafetivas a partir dos julgamentos históricos da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, a consolidação desses direitos ainda enfrenta desafios. A crítica de que tais decisões representariam um ativismo judicial contramajoritário evidencia que, apesar do reconhecimento formal, a efetivação plena dessas garantias jurídicas exige não apenas a atuação do Poder Judiciário, mas também um processo contínuo de legitimação social e política. Assim,

o reconhecimento legal dos novos arranjos familiares, fundamentado na dignidade da pessoa humana, representa um marco importante, mas ainda carece de fortalecimento no âmbito da cultura jurídica e social brasileira, assegurando, de fato, a igualdade e o respeito à diversidade.

4 DIREITOS HUMANOS FRENTE AO RECONHECIMENTO DE NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 foi concebida com base em princípios fundamentais que refletem valores éticos e políticos essenciais para a organização do Estado e para a condução das políticas públicas. Segundo Barroso (2019), entre esses pilares constitucionais, destacam-se o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Esses elementos, além de estarem profundamente interligados, são indispensáveis à promoção de uma sociedade mais justa, plural e solidária, orientando a atuação do poder público e a interpretação das normas jurídicas em consonância com os direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito determina que todas as ações governamentais devem respeitar a legalidade e assegurar a participação cidadã nos processos decisórios, além de proteger os direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, configura-se como um princípio basilar que permeia todo o ordenamento jurídico, reconhecendo o valor intrínseco de cada indivíduo e promovendo a proteção de seus direitos fundamentais. De modo complementar, o princípio da igualdade visa garantir que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e sem discriminação, promovendo a inclusão em todas as esferas sociais (Barroso, 2019).

2669

Conforme Sarmento (2003), tais princípios desempenham uma função interpretativa central, atuando como instrumentos que orientam a aplicação das normas constitucionais. São, portanto, diretrizes fundamentais que permitem aos operadores do Direito adaptar a legislação às transformações sociais, assegurando que os valores constitucionais sejam preservados e atualizados diante das novas demandas da sociedade. Assim, esses princípios constituem verdadeiros pilares que sustentam a ordem jurídica e direcionam a construção de um sistema mais justo e inclusivo.

Entre os fundamentos que estruturam o sistema jurídico brasileiro, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que exerce papel central tanto na interpretação quanto na aplicação das normas. Como observa Barroso (2019), esse princípio atua como eixo integrador de toda a ordem jurídica, conferindo sentido e unidade aos demais preceitos, sejam

eles constitucionais ou infraconstitucionais. Sua abrangência possibilita que seja invocado em diferentes contextos, inclusive naqueles de maior complexidade, como é o caso do reconhecimento e da proteção das novas configurações familiares. Trata-se de um valor reconhecido amplamente como a base ética e jurídica sobre a qual repousa o conjunto dos direitos e garantias fundamentais (Souza; Barbosa, 2024).

Apesar de sua importância, o Direito enfrenta obstáculos para garantir a plena efetividade da dignidade da pessoa humana, uma vez que sua natureza abstrata exige uma interpretação sensível às especificidades de cada caso. A ausência de mecanismos jurídicos plenamente eficazes para assegurar sua concretização reflete justamente a necessidade de constante atualização e aprimoramento das práticas jurídicas. Nesse sentido, Puschinski e Maciel (2022) ressaltam que, mesmo diante das dificuldades operacionais, a dignidade humana permanece como o núcleo fundamental dos direitos essenciais, conferindo coerência e valor ao sistema constitucional.

Alves (2001) acrescenta que o termo dignidade deriva do latim *dignitas*, significando respeitabilidade, prestígio e nobreza; enquanto pessoa origina-se de *personare*, termo que remete à máscara teatral utilizada para amplificar a voz dos atores, posteriormente associando-se à própria personagem e, finalmente, ao indivíduo no contexto jurídico.

2670

Superada a análise etimológica, é no campo conceitual que se consolida a visão da pessoa como um ser dotado de valor intrínseco e titular de direitos inalienáveis, ideia consolidada no âmbito do Cristianismo (Puschinski; Maciel, 2022). Contudo, a definição precisa de dignidade humana permanece complexa e carente de consenso universal (Sarlet, 2021). Ainda que não exista uma definição legal inequívoca, há uma convergência doutrinária sobre sua centralidade enquanto fundamento essencial de qualquer Estado Democrático de Direito. Na esfera doutrinária, Sarlet (2021) define dignidade como:

É a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2021, p. 275).

Nesse sentido, a dignidade representa um valor moral elevado, inerente a todos os indivíduos pelo simples fato de serem humanos. Como princípio fundamental da República, exige proteção absoluta e irrestrita à vida humana, sendo inadmissível qualquer forma de violação. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um

de seus fundamentos essenciais, conforme destaca Fachin (2003), ao enfatizar que sua elevação ao status de princípio fundamental, no inciso III do artigo 1º, evidencia a intenção do legislador constituinte de assegurar sua centralidade como critério orientador dos direitos e garantias previstos no artigo 5º.

Esse princípio, portanto, estrutura o sistema jurídico, oferecendo coesão e orientação ética indispensáveis para a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais. No plano internacional, a dignidade humana também ocupa posição de destaque. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, proclama em seu preâmbulo: “o reconhecimento da dignidade inherente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Ademais, o artigo 1º consagra: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, online).

A adesão brasileira à Declaração reafirma seu compromisso com a promoção e proteção da dignidade humana, tanto em âmbito interno quanto internacional, evidenciando que este valor é inalienável e deve ser assegurado universalmente. Nesse contexto, a Constituição de 1988 não apresenta um rol exaustivo de entidades familiares. Além das formas expressamente previstas, como o casamento, a união estável e a família monoparental, outras configurações podem ser reconhecidas e protegidas, desde que baseadas no afeto e no respeito à dignidade dos seus membros (Dias, 2016). Essa concepção possibilita uma interpretação mais flexível do Direito de Família, em consonância com as transformações sociais e culturais contemporâneas.

2671

Assim, a exclusão de determinados arranjos familiares não expressamente contemplados pela Constituição pode configurar violação à dignidade humana, ao restringir o direito fundamental de cada indivíduo de definir livremente sua vida pessoal e familiar (Dias, 2021). A dignidade transcende a mera integridade física, abrangendo aspectos psíquicos e emocionais, como a autonomia pessoal e a liberdade de constituir uma família conforme as próprias convicções (Padilha, 2015).

A limitação do reconhecimento jurídico às formas tradicionais de família, como o matrimônio convencional ou a união estável, e a exclusão de outras configurações, como as famílias homoafetivas ou poliafetivas, promovem desigualdades e perpetuam discriminações, afastando o sistema jurídico da realidade social (Campos et al., 2022). Esse modelo seletivo viola os princípios da igualdade e da liberdade, ambos consagrados na Constituição Federal e na

Declaração Universal dos Direitos Humanos, dificultando a superação de preconceitos e a efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, restringir o reconhecimento jurídico às entidades familiares tradicionalmente mencionadas afronta a dignidade humana, ao impedir a plena realização pessoal e social dos indivíduos em uma sociedade plural e democrática. Conforme Lôbo (2002), interpretações excludentes violam o princípio constitucional da dignidade humana, sobretudo quando reduzem as novas configurações familiares à mera associação de interesses, desconsiderando sua função afetiva e protetiva.

Assim, para que um Estado se constitua verdadeiramente democrático, é imprescindível que ele reconheça e promova a inclusão de todas as formas de arranjos familiares, eliminando qualquer forma de discriminação ou exclusão. Dias (2016) sustenta que a dignidade deve ser o critério central na definição do conceito de família: qualquer configuração que assegure a dignidade de seus membros deve ser juridicamente reconhecida como tal.

Em síntese, é indispensável que o sistema jurídico reconheça e assegure proteção a todas as formas familiares que promovam a dignidade de seus integrantes, abrangendo não apenas as formas tradicionais, mas também as que surgem das transformações sociais e culturais. Dessa forma, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade, essenciais à convivência em uma sociedade verdadeiramente democrática.

2672

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que os direitos humanos exercem um papel central no processo de reconhecimento legal das novas entidades familiares, especialmente ao garantir que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar, possam exercer plenamente seus direitos à convivência, ao afeto e à proteção jurídica.

Verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o núcleo estruturante das transformações ocorridas no Direito de Família, orientando tanto a atuação do Poder Judiciário quanto a formulação de políticas públicas voltadas à inclusão e à promoção da igualdade. As decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como nas ADI 4277 e ADPF 132, marcaram avanços significativos ao consolidar o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidades familiares, sinalizando a evolução do sistema jurídico brasileiro rumo a uma perspectiva mais inclusiva e plural.

Apesar dos avanços conquistados no campo jurídico, a consolidação plena dos direitos das diversas formas de família ainda enfrenta obstáculos significativos. Barreiras de ordem social, cultural e institucional continuam a limitar a aplicação uniforme das garantias constitucionais a todas as configurações familiares. Essa realidade revela uma tensão permanente entre as conquistas obtidas por meio da jurisprudência e a inércia do legislador, que muitas vezes não acompanha a dinâmica das transformações sociais. Diante disso, torna-se urgente um engajamento mais efetivo tanto do Estado quanto da sociedade civil, a fim de garantir que os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana deixem de ser apenas diretrizes formais e passem a orientar, de fato, a proteção legal de todos os modelos familiares existentes.

A proteção legal às novas configurações familiares não pode se limitar apenas ao reconhecimento formal; é fundamental que ela se concretize por meio de ações efetivas que garantam segurança, estabilidade e respeito a essas relações. Para isso, é necessário que o ordenamento jurídico esteja em constante atualização, acompanhando as transformações sociais, assim como o fortalecimento das políticas públicas, de modo a promover uma consonância entre o Direito e a diversidade social que caracteriza a contemporaneidade.

Dessa forma, fica claro que o reconhecimento jurídico das novas formas de família é uma demanda urgente para assegurar os direitos humanos no Brasil. Esse reconhecimento é essencial para a construção de uma sociedade democrática, plural e inclusiva. A dignidade da pessoa humana deve permanecer como o princípio basilar na interpretação e aplicação das leis, guiando a proteção de todas as formas legítimas de organização familiar e garantindo, consequentemente, justiça e igualdade no âmbito do Direito de Família.

2673

REFERÊNCIAS

- ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*. Renovar, 2001.
- ARIÈS, Philippe. 1962: Centuries of Childhood: A Social History of Family Life. Translated Robert Baldick. London: Jonathan Cape, 1960.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. Saraiva Educação SA, 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988.

CAMPOS, A. S., DE SOUZA, J. C., MONTE, E. R. Evolução do direito de família: o surgimento da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar no âmbito da justiça brasileira. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. II, p. 1516-1539, 2022.

CARVALHO, V. G., DE MENEZES, R. D. C. B. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma constituição federal cidadã e democrática. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*, v. 3, n. 1, p. 187-201, 2019.

COONTZ, Stephanie. *The way we never were: American families and the nostalgia trap*. Hachette UK, 2016.

CORDEIRO, António Menezes. *Código Civil Comentado I-Parte Geral*. Leya, 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. *De acordo com o novo CPC*, v. 4, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Novos tempos, novos termos. In: *Âmbito Jurídico*, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Rev. Ampl. E Atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 439-454, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. Apreciação crítica do Código Civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. *Revista jurídica*, n. 304, 2003.

GIDDENS, Anthony. Modernity and self-identity. In: *Social Theory Re-Wired*. Routledge, p. 477-484, 2023.

2674

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 12, p. 40-55, 2002.

MADEIRA, A. L. G., DE SÁ, J. L., DE OLIVEIRA, A. S., DUARTE, A. P., FERREIRA, M. S. Â. A contratualização do direito de família como recurso ante a (im) possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas. *LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 13, n. 2, 2023.

MARTINS, Thiago Pereira. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade aplicados ao casamento homoafetivo: uma análise da ADI 4966. *Virtuajus*, v. 7, n. 13, p. 221-239, 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948.

PADILHA, Elisângela. A constitucionalização do direito privado e a proteção dos direitos fundamentais nos novos arranjos familiares. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 9, n. 33, p. 166-184, 2015.

PAIANO, D. B., FERNANDES, B. S., SANTOS, F. B., SCHIAVON, I. N. *Direito de Família: Aspectos contemporâneos*. Almedina Brasil, 2023.

PUSCHINSKI, G. S., MACIEL, J. O princípio da dignidade da pessoa humana além da teoria constitucional. **Academia de Direito**, v. 4, p. 490-515, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Lumen Juris, 2003.

SILVA, Maria Eduarda. Resenha do artigo intitulado “Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: A Mediação Familiar”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 5, n. 10, p. e10137-e10137, 2024.

SOUZA, M. E. A., BARBOSA, M. E. P. Novos arranjos familiares: poliamor gera ou não efeitos jurídicos?. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 1, 2024.

SOUZA, M. T. C., WAQUIM, B. B. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 71-86, 2015.

SOUZA, L. S., CAVALCANTE, J. P. R. Adaptações jurídicas em direito de família: as novas configurações familiares. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141042-e141042, 2024.

TARTUCE, F., SIMÃO, J. F. Direito Civil-Direito de Família-Vol. 5. **Grupo GEN**, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. **São Paulo: Atlas**, v. 5, p. 153, 2020.
